

LEI Nº 11.051, DE 28 DE AGOSTO DE 1991

Altera a legislação concernente à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Qualquer que seja a hipótese de incidência, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo único - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - A 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 2º - A Taxa deverá ser calculada na forma das tabelas anexas à presente lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da Taxa adotar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 3º - Ficam isentas da Taxa as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exercem as atividades nas suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Tabelas anexas à Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, os artigos 8º e 15 da Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989, e o artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 29/agosto/1991

Lei nº 11.051, de 28 de agosto de 1991

No Art. 4º - Leia-se como segue e não como constou:

..., produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro (VETADO), revogadas

.....

DE 28 DE AGOSTO DE 1991

TABELA I

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFM
1 - Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, ambulantes e semelhantes, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da tabela II:		
1.1 - de 0 a 5 empregados	anual	1,00
1.2 - de 6 a 10 empregados	anual	2,00
1.3 - de 11 a 25 empregados	anual	3,00
1.4 - de 26 a 50 empregados	anual	7,00
1.5 - de 51 a 100 empregados	anual	13,00
1.6 - de 101 a 200 empregados	anual	25,00
1.7 - de 201 a 400 empregados	anual	50,00
1.8 - de 401 a 600 empregados	anual	85,00
1.9 - de 601 a 800 empregados	anual	120,00
1.10 - de 801 a 1000 empregados	anual	150,00
1.11 - de 1001 a 1500 empregados	anual	210,00
1.12 - acima de 1500 empregados	anual	250,00
2 - Atividades provisórias exercidas em período de 6 até 90 dias	mensal	2,00
3 - Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias	diária	0,40

TABELA II

VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE REGULAÇÃO
DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	VALOR MÍNIMO ANUAL DA TAXA EM UFM
1 - Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	50,00
2 - Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	7,00
3 - Estabelecimentos de crédito e empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências)	25,00
4 - Hipódromo	
4.1 - corrida de cavalos	250,00
4.2 - trote	50,00
5 - Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	
5.1 - até 4 unidades	1,00
5.2 - 5 a 10 unidades	7,00
5.3 - 11 a 20 unidades	13,00
5.4 - mais de 20 unidades	25,00
6 - Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetuados os casos previstos nos itens 2 e 3 da Tabela I	25,00